

## DECISÃO Nº 1750107, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.197905/2020-96

AIS nº 3500732200 - GGFIS

Autuado: RAFAEL WELY NOGUEIRA AZEVEDO.

O Sr. RAFAEL WELY NOGUEIRA AZEVEDO foi autuado(a) em 09/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 58, 59 da Lei 6.360/1976 c/c artigos 7º e parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda os produtos supostamente medicamentos fitoterápicos **sem registro na Anvisa**: a) MODER DIET - extrato de ervas, com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas: ajuda a emagrecer controlando a fome, e é um ótimo diurético, atua principalmente na moderação do apetite e reeducação alimentar, possui propriedades importantes no emagrecimento, auxilia a inibir o apetite e também vontade de comer doces, acelera o metabolismo, queima gorduras localizadas, elimina retenção de líquidos através da urina, reduzindo medidas e flacidez, maneira eficaz e segura de perder peso; o que foi constatado nos sítios eletrônicos **www.moderdietpower.com.br, acessado em 03/07/2019 e www.moderdiet.com.br, acessado em 03/07/2019**; b) FIT GOLD - extrato de ervas, **com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas**: auxilia a eliminar as toxinas que bloqueiam a queima de gordura e atrapalham o funcionamento normal do organismo, diurético e antioxidante, auxilia a diminuir o tamanho da barriga, auxilia a inibir o apetite e também vontade de comer doces, acelera o metabolismo, queima gorduras localizadas, elimina retenção de líquidos através da urina, reduzindo medidas e flacidez; o que foi constatado no sítio eletrônico **www.fitgold.com.br, acessado em 03/07/2019**;

2) Fazer propaganda dos produtos supostamente medicamentos fitoterápicos **sem registro na Anvisa**: a) MODER DIET - extrato de ervas, **com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas**: ajuda a emagrecer controlando a fome, e é um ótimo diurético, atua principalmente na moderação do apetite e reeducação alimentar, possui propriedades importantes no emagrecimento, auxilia a inibir o apetite e também vontade de comer doces, acelera o metabolismo, queima gorduras localizadas, elimina retenção de líquidos através da urina, reduzindo medidas e flacidez, maneira eficaz e segura de perder peso; o que foi constatado nos sítios eletrônicos **www.moderdietpower.com.br, acessado em 03/07/2019 e www.moderdiet.com.br, acessado em 03/07/2019**; b) FIT GOLD - extrato de ervas, **com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas**: auxilia a eliminar as toxinas que bloqueiam a queima de gordura e atrapalham o funcionamento normal do organismo, diurético e antioxidante, auxilia a diminuir o tamanho da barriga, auxilia a inibir o apetite e também vontade de comer doces, acelera o metabolismo, queima gorduras localizadas, elimina retenção de líquidos através da urina, reduzindo medidas e flacidez; o que foi constatado no sítio eletrônico **www.fitgold.com.br, acessado em 03/07/2019**; o que foi constatado no sítio eletrônico **www.moderdietgold.com.br, acessado em 03/07/2019**.

[...]

Notificada da autuação em 05/02/2021 (fls. 33), a Autuada não apresentou defesa/impugnação (fls. 36).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas publicidades irregulares impressas contendo produtos sem registro e com diversas alegações terapêuticas não comprovadas/não autorizadas (fls. 08/26), e classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em

vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo que o item descrito no item 1 do AIS deve ser mantido, considerando as publicidades irregulares impressas anteriormente mencionadas e as consultas sobre a responsabilidade pelos domínios da internet no site [registro.br/whois](http://registro.br/whois) (fls. 03/05), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias, quais sejam: **expor a venda/fazer propaganda de produtos sem registro e contendo alegações terapêuticas não aprovadas.**

Entretanto, entendo que o item 2 do AIS deve ser descaracterizado por se encontrar **redundante** em relação ao item 1, já que ambos os itens se referem à exposição a venda/propaganda dos mesmos produtos, sem registro junto à Anvisa e contendo alegações terapêuticas não aprovadas, divulgados no mesmo dia e nos mesmos sítios eletrônicos.

A exposição a venda dos produtos sem registro junto à Anvisa e contendo alegações terapêuticas não aprovadas foi realizada por meio da propaganda na internet através dos domínios

**[www.moderdietpower.com.br](http://www.moderdietpower.com.br), [www.moderdiet.com.br](http://www.moderdiet.com.br), [www.fitgold.com.br](http://www.fitgold.com.br) e [www.moderdietgold.com.br](http://www.moderdietgold.com.br), acessados em 03/07/2019.** Diante disso, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ainda, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 24/01/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 24/01/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 39).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 34, pois considerou a data da autuação (09/10/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 03/07/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere ao item 1 do AIS, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição das propagandas irregulares:**

- a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda/fazer propaganda de produtos (MODER DIET e FIT GOLD) sem registro na Anvisa nos domínios eletrônicos mencionados no item 1 do AIS (risco alto); e**
- b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda/fazer propaganda de produtos (MODER DIET e FIT GOLD), nos domínios eletrônicos mencionados no item 1 do AIS, contendo alegações terapêuticas não aprovadas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/01/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1750107** e o código CRC **A4948F0D**.